



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.241 - MG (2010/0132001-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXPROPRIAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. Não há como afirmar que houve ofensa ao art. 535 do CPC, se a suposta omissão não foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos na origem.
2. Inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula 211/STJ).
3. Hipótese em que as expropriantes ofereceram, inicialmente, R\$ 334.512,90. O juiz de origem deferiu a imissão somente após depósito de R\$ 384.926,55. Ao final, a sentença fixou a indenização em R\$ 349.310,85 (superior à oferta inicial, mas inferior ao depósito prévio, portanto).
4. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença entre 80% do valor do depósito e o percentual fixado na condenação. *In casu*, 80% do depósito corresponde a R\$ 304.941,24, de forma que há, efetivamente, base de cálculo para os juros compensatórios.
5. As instâncias de origem determinaram o cômputo dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado, o que significa que somente seriam cobrados em caso de mora das expropriantes. Ocorre que, se o depósito inicial é superior ao montante da condenação, não há possibilidade lógica de inadimplemento por parte das empresas, de modo que esse acréscimo deve ser afastado.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.241 - MG (2010/0132001-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 828):

DESAPROPRIAÇÃO - BENFEITORIAS - DANOS EMERGENTES - MATÉRIA ESTRANHA NO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. VIAS ORDINÁRIAS.

Tratando-se de danos emergentes do imóvel objeto de desapropriação, cujos procedimentos legais foram observados, resta aos expropriados pleitear as perdas e danos através das vias ordinárias. Na ação de desapropriação somente se discute o preço da indenização do bem expropriado e a legitimidade do processo expropriatório.

Os aclaratórios das empresas expropriantes foram acolhidos, conforme a seguinte ementa (fl. 848):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Configurada a existência de erro material na decisão do v. acórdão, os embargos declaratórios deverão ser acolhidos a fim de que referida contradição seja sanada.

à recorrentes apontam ofensa:

- a) ao art. 535 do CPC (omissão – fl. 859);
- b) ao art. 15-A do DL 3.365/1941, em relação aos juros compensatórios (fl. 861);
- c) ao art. 15-B do DL 3.365/1941, quanto aos juros moratórios (fl. 862);
- d) ao art. 27, § 1º, do DL 3.365/1941, no que se refere aos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbenciais (fl. 863);

e) ao art. 30 do DL 3.365/1941, relativamente aos honorários do assistente técnico (fl. 864); e

f) ao art. 884 do CC e ao art. 26, § 2º, do DL 3.365/1941, pois há dupla correção monetária, decorrente do depósito judicial superior ao valor da condenação (fl. 866).

O Recurso foi admitido na origem (fl. 878).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.241 - MG (2010/0132001-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos se referem à Ação de Desapropriação promovida por concessionária de serviço público, exploradora de potencial de energia hidráulica.

As expropriantes ofereceram, inicialmente, R\$ 334.512,90 (fl. 686).

O juiz de origem deferiu a imissão somente após depósito de R\$ 384.926,55 (fl. 687).

Ao final, a sentença fixou a indenização em R\$ 349.310,85 (superior à oferta inicial, mas inferior ao depósito prévio, portanto). Ademais, houve condenação em juros compensatórios desde a imissão na posse e moratórios a partir do trânsito em julgado, além de custas (incluída a remuneração do assistente pericial dos expropriados) e honorários sucumbenciais de 5% sobre diferença entre a oferta inicial e a condenação (fl. 694).

O TJ-MG, inicialmente, examinou apenas a Apelação dos expropriados.

A seguir, acolheu os aclaratórios das empresas-expropriantes para negar provimento à sua Apelação.

Analisarei, em tópicos separados, cada um dos argumentos recursais.

1. Art. 535 do CPC

Conforme relatado, o TJ-MG, em um primeiro momento, apreciou apenas a Apelação dos expropriados, razão pela qual as expropriantes opuseram aclaratórios, que foram acolhidos, para negar provimento ao seu Recurso Especial.

As empresas afirmam que, apesar do acolhimento dos Embargos de Declaração, foi mantida a omissão quanto à dupla incidência da correção monetária e à condenação das expropriantes no pagamento dos honorários de sucumbência e do assistente técnico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, o Tribunal de Justiça, ao apreciar a Apelação das expropriantes, manifestou-se exclusivamente quanto aos juros compensatórios e moratórios.

Ocorre que as demais matérias não foram apontadas nos Embargos de Declaração opostos na origem.

Com efeito, as expropriantes pediram manifestação do TJ-MG exclusivamente sobre os juros compensatórios e os juros de mora (fl. 844).

Impossível afirmar que houve ofensa ao art. 535 do CPC, se a suposta omissão não foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos na origem.

Por essa razão, afasto a alegação recursal, nesse ponto.

2. Sucumbência

Como visto no tópico anterior, o TJ-MG, ao acolher os aclaratórios e analisar a Apelação das expropriantes, manifestou-se apenas acerca dos juros compensatórios e moratórios, que foram as questões efetivamente suscitadas nos Embargos de Declaração.

Inexiste, portanto, prequestionamento no que se refere à fixação dos honorários sucumbenciais, à condenação ao pagamento da remuneração do assistente pericial dos expropriados e à dupla contagem da correção monetária.

Não há como, nesse contexto, conhecer do Recurso Especial quanto à suposta ofensa aos arts. 27, § 1º, e 30 do DL 3.365/1941, ao art. 884 do CC e ao art. 26, § 2º, do DL 3.365/1941.

Assim, nos termos da Súmula 211/STJ, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ademais, quanto à correção monetária, não ocorre prejuízo para as expropriantes porque, em liquidação, não haverá base de cálculo para o cômputo da correção monetária, já que o depósito feito na conta do juízo, anterior à imissão na posse, é superior ao valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Juros compensatórios

Como relatado, as expropriantes ofereceram, inicialmente, R\$ 334.512,90 (fl. 686). O juiz de origem deferiu a imissão somente após depósito de R\$ 384.926,55 (fl. 687). Ao final, a sentença fixou a indenização em R\$ 349.310,85 (superior à oferta inicial, mas inferior ao depósito prévio, portanto).

As instância de origem fixaram juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da imissão na posse (fls. 694 e 849).

As expropriantes aduzem que não cabem juros compensatórios, pois o depósito inicial foi superior ao valor da condenação.

Há parcial razão no argumento.

Os juros compensatórios se prestam a remunerar a perda antecipada da posse.

Nos autos, a imissão na posse somente ocorreu após o depósito prévio determinado pelo juiz de origem, no valor de R\$ 384.926,55, superior ao montante da condenação (R\$ 349.310,85).

Ocorre que a jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a base de cálculo é a diferença entre 80% do valor do depósito e aquele fixado na condenação, conforme reafirmado em repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA INFERIOR AO ANTERIORMENTE OFERTADO. QUANTO AOS COMPENSATÓRIOS, DIFERENÇA ENTRE 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

(...)

2. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse).

3. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, § 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para: (a) determinar a incidência dos juros compensatórios apenas sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; (b) afastar a incidência dos juros moratórios; (c) reduzir o percentual da alíquota da verba honorária de 10% para 5%, conforme julgamento do recurso especial nº 1.114.407/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 844.770/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)

In casu, 80% do depósito corresponde a R\$ 304.941,24, de maneira que há, efetivamente, base de cálculo para os juros compensatórios.

Assim, deve-se dar parcial provimento ao Recurso Especial nesse ponto, para fixar os juros compensatórios apenas sobre essa diferença.

4. Juros moratórios

A questão dos juros moratórios é semelhante à da correção monetária.

Independentemente de sua fixação em 6% ao ano, o fato é que não haveria exigibilidade em liquidação, pois inexistente base de cálculo.

Isso porque as instâncias de origem determinaram seu cômputo a partir do trânsito em julgado (fls. 694 e 850), o que significa que somente seriam cobrados em caso de mora das expropriantes.

Se o depósito inicial é superior ao montante da condenação, não há possibilidade lógica de inadimplemento por parte das empresas.

De qualquer forma, é de se acolher o Recurso Especial nesse ponto, para evitar dúvidas na liquidação.

5. Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer que os juros compensatórios devem incidir apenas sobre a diferença entre 80% do depósito judicial e o valor da condenação, e para afastar os juros moratórios.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0132001-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.204.241 /
MG**

Números Origem: 10035050509625 10035050509625006

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSON ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELOS DOS REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária